



C00771.50A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.050, DE 2019
(Do Sr. Márcio Labre)

Altera Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para criar as infrações administrativas, que não somam pontos na carteira nacional de habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1633/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 233.

Infração – grave administrativa;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 240.

Infração – grave administrativa;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241.

Infração – leve administrativa;

Penalidade - multa.

Art. 242.

Infração – gravíssima administrativa;

Penalidade - multa.

Art. 243.

Infração – grave administrativa;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 2º. O Art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 259.

§ 5º As infrações identificadas como administrativas neste código não computarão pontos.

JUSTIFICAÇÃO

No Código de Trânsito Brasileiro as infrações incorrem em multas,

pontuações na carteira e medidas administrativas. As infrações são divididas em leves, médias, graves e gravíssimas. A cada infração cometida são computados entre três a sete pontos na carteira.

A penalidade de pontuação surgiu com o objetivo de retirar das vias condutores considerados nocivos ao trânsito. Há vários estudos realizados por países como a Dinamarca, Espanha e Itália que tratam sobre a pontuação, afirmado que há uma queda no número de infrações, lesões e mortalidade no trânsito quando estes condutores têm seu direito de dirigir suspenso.

No entanto, algumas infrações são meramente administrativas, relacionadas a falta de realização das obrigações impostas em tempo hábil determinado por lei. Ocorre que essas infrações continuam computando pontos, mesmo não estando relacionadas a nocividade do condutor.

O parlamento brasileiro já está discutindo mudanças no CTB, como o Projeto de Lei nº 3.267/2019, que traz propostas de alteração no aumento de pontuação para suspensão da CNH, o tempo para revalidação da CHN, dentre outros. Dessa forma, esse projeto alinha-se aos anseios do atual governo e da população.

Este projeto objetiva a criação de uma exceção a computação de pontos das infrações, onde infrações identificadas como administrativas não mais computarão pontos a carteira do proprietário do veículo.

Pelo exposto e pela tamanha importância do tema, peço aos nobres pares o apoio e a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2019.

MÁRCIO LABRE
Deputado Federal PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

- Infração - média;
- Penalidade - multa.

Art. 237. Transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

- Infração - grave;
- Penalidade - multa;
- Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para regularização, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;
 Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

- I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
 - II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
-

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)
- § 3º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito

Brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO